



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

[Texto compilado](#)

Código de Processo Penal.

[Vide Lei nº 11.719, de 2008](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Seção VI
Da Organização da Pauta
([Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência: ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

I – os acusados presos; ([Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão; ([Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados. ([Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado. ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;